



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI ORDINARIA 1/2013

Obriga a Secretária de Educação Municipal a divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e em cada unidade escolar, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A PRESENTE LEI.

Art 1º - A Secretária de Educação Municipal de Corumbá, deve divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e nas unidades escolares, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os dados referidos no Caput, obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ou outro índice que venha a substituí-lo, são:

- 1 - O IDEB de cada unidade escolar;
- 2 - Infraestrutura;
- 3 - Recursos Humanos;
- 4 - Gestão democrática
- 5 - Repasse de recursos;
- 6 - Quantidade de estudantes matriculados.

Art 2º - Nos dados referentes à infraestrutura deverá ser divulgada a existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, de:

- I - Laboratório de informática;
- II - Laboratório de ciências;
- III - Quadra de esportes descoberta;
- IV - Quadra de esportes coberta;
- V - Biblioteca;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

VI - Acessibilidade física.

Art 3º - Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:

I - Número de professores necessários por disciplina;

II - Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

III - Número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;

IV - Número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais, em efetivo exercício.

Art 4º - Nos dados referentes à gestão democrática do estabelecimento público de ensino deverá ser divulgada a existência de:

I - Conselho de Escola;

II - Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano;

III - Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola.

IV - Grêmios Estudantil.

Art 5º - Nos dados referentes à transferência de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados os valores repassados pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art 6º - Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art 7º - A Secretária Municipal de Educação, deverá informar às mães/pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de carta, os dados publicados da unidade escolar.

Art 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art 9º - Editando Editando Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CORUMBA/MS, 02 de Abril de 2013

Mohamad Abder Rahman Abdallah
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI ORDINARIA 29/2017

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 1º - A Secretária de Educação Municipal de Corumbá, deve divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e nas unidades escolares, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os dados referidos no Caput, obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ou outro índice que venha a substituí-lo, são:

- 1 - O IDEB de cada unidade escolar;
- 2 - Infraestrutura;
- 3 - Recursos Humanos;
- 4 - Gestão democrática
- 5 - Repasse de recursos;
- 6 - Quantidade de estudantes matriculados.

Art 2º - Nos dados referentes à infraestrutura deverá ser divulgada a existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, de:

- I - Laboratório de informática;
- II - Laboratório de ciências;
- III - Quadra de esportes descoberta;
- IV - Quadra de esportes coberta;
- V - Biblioteca;
- VI - Acessibilidade física.

Art 3º - Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

I - Número de professores necessários por disciplina;

II - Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

III - Número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;

IV - Número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais, em efetivo exercício.

Art 4º - Nos dados referentes à gestão democrática do estabelecimento público de ensino deverá ser divulgada a existência de:

I - Conselho de Escola;

II - Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano;

III - Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola.

IV - Grêmio Estudantil.

Art 5º - Nos dados referentes à transferência de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados os valores repassados pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art 6º - Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art 7º - A Secretária Municipal de Educação, deverá informar às mães/pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de carta, os dados publicados da unidade escolar.

Art 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art 9º - Editando Editando Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2.013.

CORUMBA/MS, 23 de Outubro de 2017





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Chicão Vianna
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação deste Projeto de Lei, fica regulamentado o assunto no âmbito do Município de Corumbá, que busca minimizar os problemas relacionados à gravidez precoce, que é uma das ocorrências mais preocupantes relacionadas à sexualidade da adolescência, com sérias consequências para a vida dos envolvidos, de seus filhos e de suas famílias. O objetivo é criar ações como a orientação e o acompanhamento das adolescentes visando diminuir a incidência de gravidez precoce e minimizar os efeitos negativos na vida dos menores, proporcionando assim o máximo de informação ao adolescente para que ele tome decisões conscientes em relação à saúde sexual e reprodutiva.

O Ministério da Saúde mostra que, no intervalo de uma década, a taxa de gravidez precoce aumentou 391%. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhas de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam nos dias de hoje. A maioria não tem condições financeiras nem emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribui para aumentar o problema. Por causa da repressão familiar, algumas adolescentes grávidas fogem de casa. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania.

O reconhecimento do problema e a possível incorporação na agenda social do governo municipal dos problemas relacionados à gravidez na adolescência podem resultar na promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos.

Assim sendo, em face de importância da matéria peço o apoio de meus pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Chicão Vianna
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI /2023

Institui no Âmbito do Município de Corumbá o "Dia da Comunidade Árabe".

Artº 1º - Fica instituído o "Dia da Comunidade Árabe" no âmbito do Município de Corumbá, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de março.

Artº 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de eventos do Município.

Artº 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 4 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 1º - A Secretária de Educação Municipal de Corumbá, deve divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e nas unidades escolares, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os dados referidos no Caput, obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ou outro índice que venha a substituí-lo, são:

- 1 - O IDEB de cada unidade escolar;
- 2 - Infraestrutura;
- 3 - Recursos Humanos;
- 4 - Gestão democrática
- 5 - Repasse de recursos;
- 6 - Quantidade de estudantes matriculados.

Art 2º - Nos dados referentes à infraestrutura deverá ser divulgada a existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, de:

- I - Laboratório de informática;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

- II** - Laboratório de ciências;
- III** - Quadra de esportes descoberta;
- IV** - Quadra de esportes coberta;
- V** - Biblioteca;
- VI** - Acessibilidade física.

Art 3º - Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:

- I** - Número de professores necessários por disciplina;
- II** - Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;
- III** - Número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;
- IV** - Número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais, em efetivo exercício.

Art 4º - Nos dados referentes à gestão democrática do estabelecimento público de ensino deverá ser divulgada a existência de:

- I** - Conselho de Escola;
- II** - Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano;
- III** - Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola.
- IV** - Grêmios Estudantil.

Art 5º - Nos dados referentes à transferência de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados os valores repassados pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art 6º - Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art 7º - A Secretária Municipal de Educação, deverá informar às mães/pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de carta, os dados publicados da unidade escolar.

Art 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art 9º - Editando Editando Esta Lei entra em vigor na data da publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

CORUMBA/MS, 14 de Novembro de 2023

Alex Dellas
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

No início do século 20, os relatos do sucesso econômico do Brasil e, principalmente, a instabilidade política do Império Otomano intensificou a imigração árabe em nosso país. Outra leva importante chegou após o término da Segunda Guerra.

Os povos árabes emigraram, basicamente, por motivos religiosos e por motivos econômico-sociais ligados à estrutura agrária dos países de origem.

A maioria dos imigrantes árabes vieram para Brasil, desembarcando em vários Estados e Cidades onde na época o comércio local era pujante, dentre elas na cidade de Corumbá, no qual fazia parte do Estado de Mato Grosso. Até 1920, mais de 58 000 imigrantes árabes haviam entrado no Brasil, a opção de trabalho das primeiras levadas de imigrantes foi o comércio.

A mascateação se tornou uma marca registrada da imigração árabe. Nessa atividade, eles introduziram inovações que, hoje, são vistas como traços marcantes do comércio local popular, como a redefinição das condições de lucro, a introdução das práticas da alta rotatividade e alta quantidade de mercadorias vendidas, bem como das promoções e das liquidações.

Nas últimas décadas, a contribuição cultural dos árabes tem sido mais lembrada pela culinária, embora haja outros campos como o da indústria, da literatura, do cinema, do direito, da medicina, da universidade, entre outros, em que sua presença é marcante.

Por ser a comunidade árabe merecedora desta homenagem, é que conto com a aprovação de meus nobres pares nesta Casa de Leis da presente propositura.

Alex Dellas
Vereador(a)

